



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011195-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante/paciente ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 0011195-11.2025.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Preto
Impetrante: Roberto dos Santos
Paciente: o mesmo

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO Nº 11.846/2023. Decisão que indeferiu o benefício, ante a ausência do requisito objetivo. Não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse até o dia 25.12.2023. Preenchimento dos pressupostos que exige análise aprofundada de elementos probatórios, que não se mostra admissível nesta fase de cognição restrita. Ordem denegada.

Voto nº 53.035

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por **Roberto dos Santos** em benefício próprio, sob a alegação de que está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo do DEECRIM/UR6 da comarca de Ribeirão Preto.

Assevera o impetrante, em síntese, que, preenchidos os requisitos necessários, formulou pedido de comutação da pena com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. No entanto, embora tenha cumprido 1/4 da pena referente ao crime comum e 2/3 da pena em relação ao crime hediondo - conforme o cálculo elaborado em 12/11/2024 -, atendendo aos requisitos dos artigos 3º, *caput*, e 9º, parágrafo único, ambos do referido Decreto, teve seu pleito indeferido por ausência de requisito objetivo, o que configura constrangimento ilegal. Requer, diante disso, a concessão da ordem para que seja concedida a comutação da pena.

A medida liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. DAVID CURY JÚNIOR, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

Consoante se infere dos autos, o paciente foi condenado às penas de 35 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, referente aos crimes previstos nos artigos 157, § 3º, parte 2 e 288, parágrafo único (processo n. 0003305-72.2000.8.26.0040), às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, pelo crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 70, *caput* (processo n. 0013468-22.1999.8.26.0566), às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito previsto no artigo 157, § 2º incisos I e II (processo n. 0015795-37.1999.8.26.0566), e às penas de 6 anos 2 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II (processo n. 0200450-70.2000.8.26.0547), todos do Código Penal.

Entendendo fazer jus à comutação de penas prevista no artigo 3º, *caput*, e artigo 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.846/2023, a Defesa do paciente pleiteou sua concessão ao Juízo *a quo*.

Com base no artigo 3º, *caput*, e artigo 9º, parágrafo único, do referido decreto, o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido, uma vez que o paciente não cumpriu o requisito objetivo para a concessão do benefício.

De fato, não tendo o paciente, conforme informado pelo Juízo *a quo*, cumprido 1/4 da pena referente aos crimes comuns, até 25.12.2003, bem como 2/3 da pena referente ao crime hediondo, até a mesma data, não há que se falar, a princípio, em comutação de penas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o preenchimento dos pressupostos do benefício exige análise aprofundada de elementos probatórios, que não se mostra admissível nesta fase de cognição restrita.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador